



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 07/2022

Pretende a nobre Vereadora Dandara Gissoni, através do Projeto de Lei nº 07/2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades do Município de Caçapava oferecerem treinamento de aplicação da manobra de Heimlich”.

O presente projeto pretende que os hospitais e maternidades do município promovam treinamentos e disseminem através de cartazes, banners e outros meios visuais as informações referentes a manobra de Heimlich, com objetivo de promover a redução por morte súbita proveniente de sufocamento ou obstrução das vias aéreas.

Vale enfatizar que tal Projeto não fere o Princípio da Separação dos Poderes, como bem define a ADIN que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.409/2018, do Município de Mauá, que cria "obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para a orientação de primeiros socorros" aos genitores ou responsáveis de recém-nascidos. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, em razão da usurpação da competência legítima exclusiva do Poder Executivo, bem como por ausência de indicação da fonte de custeio para a implementação do programa. Inexistência de mácula constitucional. Compatibilidade ao entendimento do Pretório Excelso (Tema 917). Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, 'per si', vício de inconstitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente. - Ação julgada improcedente.



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2170081-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/ A; Data do Julgamento: 27/ 11/ 2019; Data de Registro: 28/ 11/ 2019).

Deste modo, certa de que a proposta trará um avanço significativo no reconhecimento dos direitos a saúde e bem-estar da população, bem como trará mais segurança para as famílias que optarem por receber tal treinamento, é que compreendo necessário o avanço do referido Projeto de Lei.

Assim sendo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá a sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de justiça e Redação.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2022.

TELMA DE FÁTIMA LIMA VIEIRA- PSD

Membro e Relatora

WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS REZENDE - CIDADANIA

Presidente

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO - PTB

Vice- Presidente

